



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

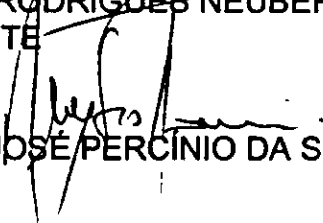
Processo nº : 10830.006990/2003-21 ✓
Recurso nº : 136.994 ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : RECIPE – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. (SUCESSORA DA RHODIA – STER NORDESTE LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE ✓
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.792 ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECIPE – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. (SUCESSORA DA RHODIA – STER NORDESTE LTDA.),.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitado de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Maurício Prado de Almeida que não a acolheu. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006990/2003-21
Acórdão nº : 103-21.792

Recurso nº : 136.994
Recorrente : RECIPE – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. (SUCESSORA DA RHODIA – STER NORDESTE LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Recipe – Revalorização de Produtos Ltda., sucessora da autuada, Rhodia – Ster Nordeste Ltda., contra o Acórdão DRJ/REC nº 1.142/2002 (fls. 87), da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife-PE, que considerou procedente em parte o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) às fls. 02. ✓

Conforme representação na folha inicial, os presentes autos foram extraídos do processo nº 13401.000071/00-41 em virtude do recurso voluntário acima mencionado. No processo primitivo, remanesceu a parcela da exigência exonerada e submetida a recurso *ex officio*. ✓

Segundo o relato da autoridade fiscal às fls. 03, a parcela do lucro inflacionário de realização mínima obrigatória não foi adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário 1995. Aplicada multa *ex officio* de 75% da qual trata o art. 44, I, da Lei 9.430/96. Ciência do auto de infração à interessada em 10/04/2000 (fls. 16).

Impugnação às fls. 17.

O colegiado de primeira instância, em decisão unânime, acolhendo a informação prestada pela autoridade fiscal às fls. 83, excluiu da exigência o valor de R\$ 1.131.174,52, mais acréscimos legais correspondentes. Eis a ementa do julgado, *in verbis*: ✓

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006990/2003-21
Acórdão nº : 103-21.792

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS. Eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, apuradas após a opção pela tributação incentivada da Lei 8.541/1992, devem ser adicionadas na determinação do lucro real de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado que no saldo do lucro inflacionário acumulado que serviu de base para o lançamento estava contida parcela já realizada espontaneamente pela empresa, impõe-se a alteração do auto de infração."

Cientificada do acórdão em 07/05/2002 (fls. 105), a interessada apresentou recurso voluntário em 29/05/2002 (fls. 106). As suas razões de contestação são as abaixo relacionadas, aqui relatadas em breve síntese: ✓

a) A DRJ extrapolou a sua competência ao aperfeiçoar o lançamento para estabelecer nova matéria tributável, além de tê-lo feito após transcorrido o prazo para revisão do lançamento; ✓

b) Os equívocos dados por ocorridos já foram objeto do auto de infração do qual trata o processo 13401.000185/2002-51. ✓

O despacho do órgão preparador às fls. 127 informa a existência do necessário arrolamento. ✓

Em declaração manuscrita às fls. 127-verso, o i. Conselheiro Víctor Luís de Sales Freire afirmou estar impedido de participar do julgamento haja vista a recorrente ser cliente do seu escritório. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006990/2003-21
Acórdão nº : 103-21.792

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Os autos estão devidamente instruídos para o julgamento.

Foi alegada preliminar de decadência de suposta inovação introduzida pela decisão de primeiro grau. Entretanto, tendo em vista o cumprimento do meu dever funcional, devo, inicialmente, suscitar preliminar de decadência do próprio lançamento, conforme passarei a expor.

A recorrente optou pelo benefício tributário do inciso V do art. 31 da Lei 8.541/92. Assim prescreve o dispositivo legal:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006990/2003-21
Acórdão nº : 103-21.792

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

O DARF trazido aos autos, às fls. 62, comprova que a opção foi exercida como prescrita pelo § 4º do dispositivo acima transcrito e confirma a intenção da recorrente de considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado mais o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, e tributá-lo à alíquota de 5%, com o imposto decorrente tratado de forma exclusiva conforme o § 3º acima.

A autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo estava incorreta, não representando o saldo integral na data da opção. A diferença não tributada foi atualizada e agregada ao saldo do lucro inflacionário para fins de cálculo e tributação da parcela realizada em 31/12/95. O quadro demonstrativo da evolução dos valores se encontra às fls. 08.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pelo fisco após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente consideradas realizadas nos períodos caducos.

O mesmo não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006990/2003-21
Acórdão nº : 103-21.792

respectivo imposto em quota única. Nesta situação, extingue-se o saldo do lucro inflacionário, não há efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros, a tributação incidirá num único momento. Por isso, o fisco só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio legal para formalização do lançamento. Eventuais diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.

À opção da recorrente, devidamente comprovada por meio do DARF às fls. 62, foi exercida com o pagamento do imposto em 26/02/93, esta sim a correta data do fato gerador, nos termos do art. 31, §4º, da Lei 8.541/92. Parece-me claro que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou "auto-lançamento" (art. 150 do CTN). Contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que o fisco poderia ter realizado o lançamento até 26/02/98. Para os que preconizam que a regra aplicável é a do art. 173, I, o ato de lançamento seria cabível se formalizado até 31/12/98.

Qualquer uma das duas hipóteses aqui aventadas, únicas admissíveis no presente caso, resulta na conclusão de que o auto de infração objeto do presente processo, cientificado ao sujeito passivo em 10/04/2000, relativo a fato gerador de 26/02/93, fora formalizado quando já havia decaído o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário.

Assim, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário, aqui demonstrada, resta prejudicada a apreciação das questões suscitadas pela recorrente.

Considerando o conjunto da análise acima, deve-se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA